



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.739 - SEPOL
Assunto:	Nos termos da legislação em vigor, foi formulado o seguinte pedido de acesso à Informação: <i>Solicito junto a corregedoria requerimento com número de protocolo sobre requerimento solicitando abertura de processo administrativo junto ao órgão, através da ouvidoria em 10/05/2021.</i> <i>autor da parte: jovellino mazioli goncalves</i> <i>denunciado: Anderson Andrade de Oliveira</i>
Resposta:	O órgão demandado informou em segunda instância: “(...)não foi instaurado até o momento qualquer procedimento (...) em relação aos fatos noticiados pelo cidadão, por ausência de “elementos mínimos que possam ensejar a identificação (...)”.
Data do Recurso à CGE:	06/07/2021-15:33:33
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da decisão prolatada em segunda instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º “(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” à informação da Administração Pública, desta forma, o acesso à informação da Administração Pública é uma **regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique**.

1.2. Isso posto, como já foi assinalado na parte introdutória deste relatório, nos termos da Lei de Acesso à informação – LAI, o requerente formulou o seguinte pedido:

(...)Solicito junto a corregedoria requerimento com número de protocolo sobre requerimento solicitando abertura de processo administrativo junto ao órgão, através da ouvidoria em 10/05/2021.

autor da parte: jovellino mazioli gonc
denunciado: Anderson Andrade de Oliveira

1.3. Para fundamentar a sua negativa de acesso à informação, ainda na fase singular, assim se manifestou a entidade demandada:

“(.....) a presente informação é de caráter restrito por tratar-se de informação pessoal.

Ressalte-se que se o requerente for parte interessada no procedimento a solicitação deverá ser feita mediante petição nesta Corregedoria com identificação pessoal”.

1.4. Ainda, na mesma fase, foi apresentada indevidamente, **por ser tratar de um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI**, a seguinte recomendação ao requerente:

EM TEMPO:

A petição de que se trata o despacho pode ser impetrada de duas formas:

Por meio de Processo Administrativo virtual, através do Sistema Eletrônico de Informações SEI-RJ, que é um sistema de gestão de processos administrativos e documentos eletrônicos do Estado do Rio de Janeiro online, acessando o link

<http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/usuarioexterno>

OU

O senhor pode optar em comparecer presencialmente, no protocolo do órgão, situado na Rua da Relação, 42, térreo, Centro.

Horário: Dias úteis de 10h à 16h

1.5. Em conformidade com o estatuído no § 1º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018 que estabelece que no “*caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso*” o requerente poderá interpor recurso à primeira instância que “(.....)será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão”; desta forma foi apresentado recurso na primeira instância do órgão demandado, que assim se manifestou naquela oportunidade:

A Lei Federal n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), destina-se a regulamentar dispositivos da CRFB/88 que dispõem sobre o direito de acesso à informação e sua restrição, ou seja, todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Atento à resposta do solicitante, salvo engano, pretende ele noticiar "suposto desvio funcional praticado por servidores policiais civis da 52a. D.P., pois tem enfrentado resistência para tomar conhecimento de inquérito policial".

A toda evidência, sem a exata indicação do "inquérito policial da 52a. D.P.", sem a indicação de elementos mínimos que possam ensejar a identificação dos policiais civis lotados na distrital do centro de Nova Iguaçu/RJ que "resistiriam" ao fornecimento de informações e sem a indicação de "quando e como" a suposta violação teria ocorrido, torna-se inviável qualquer tipo de medida por parte desta Corregedoria.

Ademais, em regra, o inquérito policial é procedimento sigiloso, cabendo ao delegado de Polícia com atribuição para sua condução o dever de preservar esse caráter previsto em lei, sob pena de incorrer no delito previsto no artigo 325 do C.P.B. ("violação de sigilo funcional").

Portanto, a fim de que esta Corregedoria Geral da Polícia Civil exerça sua atribuição de recebimento e consequente apuração de notícia de desvio funcional praticado por servidor policial civil, é imprescindível que o pedido, ou documento que sirva como notícia, forneça dados mínimos, sob pena de ser considerado sem aptidão para o fim pretendido.

Por fim, esclareço ainda que, como pontuado em despacho anterior pela delegada de Polícia deste Gabinete/CGPOL, Dra. Beatriz Calmon, caso o requerente entenda por bem, a notícia em questão pode ser aqui formulada a partir de atendimento presencial no plantão do Departamento Geral de Assuntos Internos da Corregedoria Geral da Polícia Civil (DGA/CGPOL), localizado no térreo do prédio da Polícia Civil, na Rua da Relação, n. 42, centro da cidade do Rio de Janeiro, pelo e-mail: egpol@pcivil.rj.gov.br ou pelo telefone da Secretaria do Gabinete/CGPOL: (21) 2234-5988.

Isso posto, à Ouvidoria Geral da Polícia Civil - Serviço de Divisão de Transparência, solicitando conhecimento e ponderando pela ciência do requerente, permanecendo esta Corregedoria à disposição para o devido atendimento nos termos da lei.

1.6. Alçada a demanda a segunda instância, ou seja, a apreciação da autoridade máxima do órgão demandado, foi prolatado a seguinte decisão:

(...) Desta forma, não há óbice jurídico a que seja disponibilizada a informação solicitada, no sentido de que não foi instaurado até o momento qualquer procedimento na CGPOL/SEPOL em relação aos fatos noticiados pelo cidadão, por ausência de “elementos mínimos que possam ensejar a identificação dos policiais civis lotados na distrital do centro de Nova Iguaçu/RJ que “resistiriam” ao fornecimento de informações e sem a indicação de “quando e como” a suposta violação teria ocorrido”.

Ante todo o exposto e alicerçado na Promoção SEPOL/ASSEJUR Nº 222-MZT, cujas razões expostas ora acolho como fundamentos da decisão, conheço do p. recurso, por estarem atendidas as formalidades legais, e no mérito, o DEFIRO, devendo o expediente retornar à Exma. Diretora da

Divisão de Transparência/OGP/SEPOL para que seja dada ciência ao requerente acerca das informações acima alinhadas, bem como adotadas as demais providências complementares

1.7. Em face do relatado no parágrafo pretérito, o requerente – *na forma do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ) competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* –, em face da informação do órgão demandado **de que não possuía a documentação requerida**, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, interpõe o presente recurso em terceira instância, cujo extrato, é adicionado a seguir:

concernente a resposta do E-SIC pelo ilustre secretário, não procedi com a verdade que não foi especificado pelo requerente os denunciados

concernente ao requerimento de solicitação de abertura de procedimento administrativo do dia 10/05/2021 envio cópia em anexo para apreciação das autoridades.

e lamentável que as autoridades do RJ, estão resistente, frente a pedido de documento sobre o inquérito policial e pedido de protocolo de requerimento de denúncia pelo acusado, uma vez que a constituição federal garante tal pedido.

1.8. Cabe ressaltar que o requerente em seu recurso interposto nesta terceira instância não faz um pedido, mas, tão somente, apresenta seu descontentamento em relação à decisão prolatada em segunda instância **de que não possuía a informação solicitada**.

1.9. Em que pese as manifestações expostas pelo requerente, não podemos deixar de assinalar que assiste razão ao órgão demandado nas justificativas apresentadas para não disponibilizar o acesso ao pedido formulado, ao informar o requerente que **não detinha as informações requeridas**.

1.10. De outro lado, *dentro das boas práticas de ouvidoria*, indicou ainda, o órgão demandado, o motivo pelo qual não ocorreu a instauração do procedimento administrativo, objeto do pedido formulado, ao relatar: “(...)ausência de “*elementos mínimos que possam ensejar a identificação (...) sem a indicação de ‘quando e como’ a suposta violação teria ocorrido*”, ou seja, não existe, no acervo da administração pública, a documentação solicitada pelo requerente, cuja fundamentação, **para a sua não disponibilização**, está amparada no inciso III do art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

III - **comunicar que não possui a informação**, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

(Negritei)

1.11. Não obstante, ao relatado anteriormente, o requeute poderá apresentar sua **denúncia** em **relação aos fatos por ele apontado**, apesar disso, essa manifestação deverá ser efetuadas no canal apropriado para este tipo de demanda, ou seja, deverá ser formulada no **sistema Fala.BR – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para Denúncias; Elogios; Reclamações; Solicitações; e Sugestões** –, haja vista, que o pedido efetuado via recurso direcionado a esta terceira instância não trata na realidade de um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI.

1.12. Deste modo, considerando que o órgão demandado justificou a decisão prolatada em segunda instância, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, opinamos pelo não provimento do recurso interposto nesta instância recursal.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância nos termos do inciso III do art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id. 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ID. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.739, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 08/07/2021, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/07/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/07/2021, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 09/07/2021, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **19275310** e o código CRC **88FD5B2C**.